



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720234/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.562 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente ETELVINO PATRICIO DE MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. REVERSÃO DA GLOSA.

O direito a dedução relativa a dependentes está condicionado à comprovação da relação de dependência para fins de imposto de renda. Restabelece-se dedução à vista da prova documental apresentada em sede recursal.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução de despesas médicas está condicionado ao atendimento dos requisitos legais e a sua comprovação. A falta de comprovação enseja a manutenção da glosa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastamento da glosa a título de dedução indevida com dependentes, no valor de R\$1.730,40.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 78 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 64 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 49 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2010/300616234896550 relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, lavrada em 14/11/2011, no valor total de R\$ 9.236,34, incluídos multa e juros de mora calculados até 30/11/2011 face da constatação de infrações à legislação tributária (fls. 5/10):

- Dedução indevida de dependente – R\$ 5.191,20 , Fernanda Beatriz de Medeiros, Patrício de Medeiros e Pedro Augusto de Medeiros, por não ter apresentado a certidão de nascimento.

- Dedução indevida de despesas com instrução, glosa de R\$ 2.708,94, por não ter comprovado a dependência dos alunos para os quais apresentou a despesa com instrução.

- Dedução indevida de despesas médicas- glosa no valor de R\$ 11.745,11.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 5/47, alegando, em síntese, que os comprovantes de suas deduções estão anexados na presente impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. GLOSA.

O direito a dedução relativa a dependentes está condicionado à comprovação da relação de dependência para fins de imposto de renda. Restabelece-se parte da dedução à vista da prova documental apresentada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução de despesas médicas está condicionado ao atendimento dos requisitos legais e a sua comprovação. A falta de comprovação enseja a manutenção da glosa

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

O direito a dedução está condicionado atendimento dos requisitos legais e a sua comprovação. Admite-se a dedução pleiteada na declaração de rendimentos à vista da prova documental apresentada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2017 (e-fls. 74), o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2017 (e-fls. 76), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a relação de dependência está comprovada nos autos. Apresenta documento novo (e-fls. 80)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida com dependentes, no valor de R\$1.730,40, e sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$11.745,11.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

A **nova prova** colacionada (e-fls. 80) apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Trata-se da Certidão do Cartório Único de Igapó – Natal/RN (e-fls. 80).

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICARE)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual **parcialmente** concordo e que adoto, em seus quesitos pertinentes:

Voto.

...

Da redução da base de cálculo mediante deduções

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda determinadas despesas, na forma prevista em lei, efetuadas durante o ano-calendário. Por outro lado exige que, quando intimado pela administração tributária, o interessado comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para o exercício do direito à redução da base de cálculo do tributo mediante deduções.

O art. 73 do citado Regulamento traz as seguintes disposições do Decreto-lei n.º 5.844/43:

Art.73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º (sem grifos no original))

E seu art. 797, ao tratar da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

Art. 797. *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).*

Da dedução de dependentes

O impugnante apresenta as Certidões de Nascimento de Fernanda Beatriz de Medeiros (fls.5), nascida em 12/08/1995, Patrício de Medeiros (fls.4), nascido 04/09/2011, documentos hábeis a comprovar a relação de dependência para fins de imposto de renda. Não consta nos autos certidão de Pedro Augusto de Medeiros.

Portanto, restabelece-se a dedução correspondente a dois dependentes – R\$ 3.460,00 (2 x R\$ 1.730,40) (ora grifado)

Da dedução de despesas médicas

O art. 80 do RIR/99 estabelece:

Art.80. *Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

*I-aplica-se, também, aos **pagamentos efetuados** a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II-restringe-se aos **pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III-limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (sem destaques no original)*

(...)

O contribuinte deduziu despesas médicas no total de R\$ 13.339,87, sendo alterado para R\$ 1.594,16, em face da não comprovação da regularidade da dedução.

Em sede de impugnação verifica-se que os documentos trazidos não podem ser admitidos porque um comprovante da Unimed no valor de R\$ 4.529,33 refere-se ao ano calendário 2011 e está em nome da titular Edilene Souza Costa e outro consta como

sacado Clesia Clair Medeiros que não tem relação com a declaração de rendimentos do contribuinte.

Dessa forma, mantém-se a glosa conforme efetuado pela autoridade fiscal.

Relativamente as despesas de instrução, cumpre esclarecer que o contribuinte informou na declaração de rendimentos a dedução de R\$ 2.708,94.

O interessado comprova as despesas de Patrício de Medeiros, no Colégio Dom Bosco, por meio de comprovantes de pagamento do ano calendário 2009 (01 a 12/2009) das mensalidades de R\$ 399,00 e a despesa mensal de Fernanda Beatriz de Medeiros, no valor de R\$ 409,40. Todavia, conforme já evidenciado consta na declaração como valor pleiteado de dedução a importância de R\$ 2.708,94.

Neste contexto, cabe restabelecer a dedução de despesas de instrução no total de R\$ 2.708,94, conforme o limite individual para o ano calendário 2009 e pleiteado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

Em face das alterações efetuadas, cabe recompor o demonstrativo do imposto apurado, conforme tabela a seguir:

Conclusão

Pelas razões expostas, voto pela procedência em parte da impugnação, como segue:

...

Tendo em vista a apresentação da Certidão do Cartório Único de Igapó – Natal/RN (e-fls. 80), resta comprovada a filiação de Pedro Augusto Costa de Medeiros em relação ao interessado, fato que tem o condão de alterar a conclusão da DRJ acerca da Dedução de Dependentes na Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano calendário 2009, afastando a glosa referente a tal título.

Quanto às despesas relativas a convênio médico, verifica-se que nos comprovantes da Unimed onde os beneficiários são o contribuinte, Fernanda Beatriz Medeiros, Clésia Clair Medeiros e Patrício Medeiros, não há discriminação da participação de cada um dos beneficiários (e-fls. 34/45). O mesmo ocorre com o demonstrativo de despesas médicas relativo a Edilene Souza Costa (e-fl. 46), que também não traz tal discriminação de mais de um beneficiário. Dessa forma, não há como individualizar os pagamentos realizados individualizados pelos dependentes, além de não constar nos autos a comprovação do efetivo ônus pelo interessado. Mantém-se assim as glosas relativas a dedução indevida de despesas médicas.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com o afastamento da glosa relativa a dedução indevida com dependentes, no valor de R\$1.730,40.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastamento da glosa a título de dedução indevida com dependentes, no valor de R\$1.730,40.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-004.562 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.720234/2012-75